



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500508-09.2020.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante ADRIANO MARQUES DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, conforme explanado, mantem-se a prisão preventiva do apelante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1500508-09.2020.8.26.0247
Comarca: ILHABELA
Apelante: ADRIANO MARQUES DE LIMA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45053

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Adriano Marques de Lima foi condenado por tentativa de feminicídio contra sua esposa, com pena de 7 anos de reclusão em regime semiaberto. A defesa alega cerceamento de defesa devido à falta de intimação para a sessão plenária e ausência de advogado constituído.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e nulidade processual devido à ausência de intimação do réu e de seu advogado para a sessão plenária do júri.

III. Razões de Decidir

3. O réu foi devidamente citado e participou das fases iniciais do processo, demonstrando ciência do andamento processual.

4. A ausência do réu e de seu advogado na sessão plenária não configura cerceamento de defesa, pois foi nomeado defensor dativo que atuou adequadamente, sem prejuízo ao réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal do réu e de seu advogado não gera nulidade se não houver prejuízo comprovado. 2. A nomeação de defensor dativo supre a ausência do advogado constituído, desde que não haja prejuízo à defesa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e VI, §7º, inciso III, c.c. art. 14, inciso II. Código de

Processo Penal, art. 457, art. 563, art. 565
Jurisprudência Citada: TJSP, 6ª Câmara de Dir.
Criminal - Apelação Criminal nº. 990.10.000925-7,
Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva. STJ, HC
23548/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma

Vistos.

Ao relatório da r. sentença que adoto, acrescento que **ADRIANO MARQUES DE LIMA** foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, §7º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 07 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu e, através de sua defesa, pleiteia, em síntese, o reconhecimento do cerceamento de defesa e a violação à ampla defesa, diante da carência de intimação do réu para a sessão plenária, da ausência do advogado constituído pelo apelante e da nomeação de advogado dativo na sessão plenária (fls. 735/762).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 769/772), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 789/794).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 22 de setembro de 2020, por volta das 21h30 min, na Rua Perimetral Norte, n. 8397, bairro Pacuiba, na cidade de Ilhabela/SP, ADRIANO MARQUES DE LIMA, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e por razões da condição de sexo feminino, tentou matar sua esposa *Beatriz Ferreira Lima*, na presença física de descendente da vítima, só não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, provocando-lhe lesões corporais.

Segundo o apurado, ADRIANO e *Beatriz* são casados há 24 anos e possuem três filhos: Taina Ferreira Lima (24 anos), Tais Ferreira Lima (21 anos) e Thawan Ferreira Lima (16 anos).

No dia dos fatos, o acusado e a vítima estavam no lar conjugal, quando ADRIANO convidou *Beatriz* para juntos consumirem bebidas alcoólicas. A oferta não foi aceita pela ofendida.

Em razão da negativa, iniciou-se uma discussão, ocasião em que o acusado desferiu socos que atingiram o rosto e o corpo de *Beatriz*. Thawan, que presenciou os fatos, jogou uma cadeira em direção ao autuado para tentar impedi-lo de matar sua mãe, o que foi ineficaz, pois os socos continuaram a ser desferidos na direção da vítima.

Então, ADRIANO se dirigiu até a cozinha e, ao retornar de posse de uma faca, ameaçou a ofendida de morte e correu até um matagal próximo da residência.

Ao retornar, ainda de posse da faca, ameaçou novamente *Beatriz*. Nesse momento, Thawan saiu em disparada para procurar ajuda e acionar a Polícia Militar.

As prejudiciais alegadas pela defesa não merecem prosperar. Vejamos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, tendo em vista que, conforme se observa dos autos, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 125 e 136/143), posteriormente compareceu às Audiências de Instrução e Julgamento e foi interrogado (fls. 360 e 396/397), sendo devidamente intimado do teor da sentença (fls. 450), momento em que informou também que tinha alterado seu endereço de residência.

Com isso, fica evidente sua plena e profunda consciência do processo em andamento.

Porém, posteriormente, não foi possível sua intimação pessoal para participar do Plenário do Júri, apesar de diversas tentativas em diferentes endereços (fls. 569, 580, 609 e 627), sendo informado pela esposa do réu que ele estaria em cidade diverso

fazendo “bicos”, recebendo o mandado de intimação, mas, injustificadamente, ele não compareceu à sessão.

Destaca-se o certificado pelo oficial de justiça às fls. 627: “desde o dia 29 de outubro, data em que recebi o mandado, tenho ligado para os mesmos (telefones) insistentemente, mandando mensagens via WhatsApp, mas ninguém atende ou responde as mensagens”.

E, ainda, embora o acusado não tenha sido encontrado pelo sr. Oficial de justiça, ele outorgou procuração a outro advogado (fls. 596/597) poucos dias antes do plenário, o qual requereu a redesignação do julgamento, alegando que as testemunhas imprescindíveis não foram localizadas.

Eis que não tendo comparecido ao ato, em que seria interrogado em face ao júri e teria oportunidade de perpetuar sua defesa, sem apresentar qualquer justificativa concreta, foi correta a perpetuação do julgamento, nos termos do artigo 457 do Código de Processo Penal, por se tratar de réu solto.

Ora, o réu tinha plena ciência do processo criminal que corria contra si, tendo sido citado acerca do mesmo, prestando depoimento junto à autoridade policial acerca do ocorrido, devidamente interrogado na primeira fase do júri e intimado da r. sentença de pronúncia, bem como outorgou procuração poucos dias antes do júri, indubitável, portanto, que o mesmo estava integralmente a

par do processo criminal que corria contra a sua pessoa.

O recorrente com sua conduta mostrou total descaso à justiça, pois, apesar de ciente do processo não compareceu em plenário sem apresentar qualquer justificativa, demonstrou desinteresse com relação ao feito.

Caberia ao acusado atuar diligentemente no trâmite processual até porque de seu interesse, ou seja, deveria ter permanecido em contato com sua defesa e comunicado o local onde poderia ser localizado.

E, como é sabido, nestes termos é a redação do artigo 565 do Código de Processo Penal: *Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.*

No mais, a ausência do advogado no plenário também não ocasionou cerceamento de defesa.

De fato, o defensor do réu foi devidamente intimado da sessão de julgamento, tanto é que postulou, por duas vezes, a redesignação do feito (fls. 620/623 e 663/665), tendo inclusive, em uma delas, fundamentado que não haveria “razão para a defesa comparecer”, diante da ausência de intimação de testemunhas e/ou jurados.

Ora, como muito bem apontado pelo Juízo *a quo* “o mero peticionamento para adiamento da Sessão não autoriza a Defesa Técnica a deliberar por simplesmente não comparecer ao ato”.

Ressalta-se, ainda, que todos os motivos elencados pela defesa para postergar o ato, foram rechaçados, uma vez que as testemunhas não intimadas foram localizadas por ocasião da abertura dos trabalhos via aplicativo de mensagem instantânea e foram ouvidas.

Evidente, assim, que o d. defensor recém atuante no processo não justificou sua ausência, ocasião em que foi nomeado defensor dativo para atuar na presente sessão, o qual, aliás, vale destacar, atuou durante quase todo o processo, possuindo, portanto, plenas condições de exercer a defesa técnica sem qualquer prejuízo ao réu.

Assim, considerando o descaso do réu para com o processo e o fato de ele não ter sido localizado após várias tentativas do sr. Oficial de justiça, correto o prosseguimento da sessão plenária nomeando-se novo advogado, o qual, como dito, tinha amplo conhecimento sobre os fatos.

Em arremate, no Processo Penal, é princípio básico o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal que só se declara nulidade quando evidente o efetivo prejuízo para o

acusado, fato que não ocorreu no presente caso.

O processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (*pás de nullité sans grief*), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: *“Anoto, ainda, que o processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullité sans grief), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade”* (TJSP, 6ª Câmara de Dir. Criminal - Apelação Criminal nº. 990.10.000925-7 Rel. Desembargador Marco Antônio Marques da Silva).

A esse respeito, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pás de nullité sans grief, no qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente” (HC 23548/SP; HC

2002/0089469-0, Ministro Hamilton Carvalhido (1112), Sexta Turma, julgado em 03/02/2005, publicado em DJ 11/04/2005 p.3,83).

Diante disso, verifica-se ter havido a garantia da ampla defesa, não havendo falar em hipótese de nulidade.

No mais, ressalta-se que a versão acusatória foi seguramente corroborada pela demais provas dos autos, tanto que a defesa sequer questionou o mérito da decisão, de modo que a versão aceita pelo Conselho de Sentença está em consonância com as provas apresentadas.

Sendo assim, estando a condenação longe de afrontar as provas coligidas, ao contrário, encontrando-se em harmonia com interpretação possível do conjunto probatório carreado aos autos, deve-se obedecer ao princípio constitucional da soberania do júri (art. 5º, inciso XXXVIII, letra “c”, da CF).

A pena foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A pena-base do crime de homicídio foi estipulada em acima do mínimo legal, uma vez que o motivo é reprovável, já que o delito ocorreu pelo inconformismo do réu em aceitar que a vítima não queria ingerir bebidas alcóolicas.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes, restando a pena inalterada.

Na derradeira etapa da dosimetria, foram corretamente aplicadas a minorante da tentativa e a majorante pelo fato de o crime ter sido cometido na presença do filho da ofendida. Assim, a sanção foi aumentada em $\frac{1}{2}$ e reduzida em $\frac{2}{3}$, totalizando em 07 anos de reclusão.

Por fim, foi fixado o regime prisional inicial semiaberto, considerando a primariedade do réu e a quantidade de pena.

Concluindo-se, não há que se falar em liberdade provisória para o réu, posto que ele restou condenado na primeira instância, sendo tal condenação mantida por meio do presente acórdão.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da necessária aplicação da lei penal.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de

intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Salienta-se que pesa sobre o réu a condenação por feminicídio tentado, crime gravíssimo, de elevada nocividade social, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Ademais, o STF decidiu pela constitucionalidade da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, de modo que reputo que a manutenção do encarceramento do réu se revela consentânea com os parâmetros de garantia da ordem pública, instrução processual e da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Dessa forma, conforme explanado, mantem-se a prisão preventiva do apelante.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR